



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07827/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada - PB

Interessado (a): Sr. Claudio Antonio Marques de Sousa

Assunto: Denúncia - Tomada de Preços nº 01/2018

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA - PB. LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2018 - REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. REFERENDO. Art. 18, inciso IV, “b” da Resolução Normativa TC Nº 10/2010.

ACÓRDÃO AC2-TC 01175/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos para análise da denúncia apresentada por JOAQUIM MARCELINO DE LIRA NETO EIRELI – ME, em face do Edital de Licitação Tomada de Preços nº 01/2018, destinado à contratação de empresa especializada de engenharia, para execução de serviço de reconstrução de unidades habitacionais no município de São José da Lagoa Tapada, **acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, nos termos do Art. 18, inciso IV, “b” da Resolução Normativa nº 10/2010, na conformidade do voto do relator a seguir, em REFERENDAR a Decisão Singular - **DS2 – TC –00009/2018 e DETERMINAR** o encaminhamento dos autos à Secretaria da 2ª Câmara para adoção das medidas cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho
Costa
João Pessoa, 15 de maio de 2018

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07827/18

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos sobre a análise da denúncia apresentada por JOAQUIM MARCELINO DE LIRA NETO EIRELI – ME, em face do Edital de Licitação Tomada de Preços nº 01/2018, decorrente de cláusula sem previsão legal que supostamente restringe a competitividade do certame destinado à contratação de empresa especializada de engenharia, para execução de serviço de Reconstrução de unidades habitacionais para o controle da doença de Chagas no município de São José da Lagoa Tapada.

Após análise da denúncia pela Auditoria, foram constatados indícios de irregularidades no procedimento licitatório e, considerando que a continuidade do certame licitatório poderá trazer prejuízos insanáveis aos licitantes e à Administração Pública, o Relator, com fulcro no art. 195, §1º do Regimento Interno do TCE/PB, determinou:

- 1 a expedição desta cautelar, visando suspender a licitação na modalidade, Tomada de Preços nº 01/2018, na fase em que se encontra, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada - PB e
- 2 a citação do Prefeito, Sr. Claudio Antonio Marques de Sousa, para, querendo, apresentar defesa acerca do fato questionado, informando-lhe que o descumprimento desta decisão estará sujeita às sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Neste feito, o Ministério Público de Contas emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07827/18

VOTO

Inicialmente, é importante destacar a atribuição desta eg. 2ª Câmara do Tribunal de Contas para, em processos de sua competência, referendar ou rejeitar as medidas cautelares exaradas monocraticamente pelos relatores, concorde previsto no art. 18, inciso IV, "b" da Resolução Normativa nº 10/2010.

In casu, constata-se que a Decisão Singular - **DS2 – TC –00009/2018** foi motivada pelo fato do edital do certame licitatório, na modalidade Tomada de Preços nº 01/2018, ter exigido o atestado de capacidade técnica, em nome da empresa, uma vez que esse registro é facultado apenas ao profissional, que constituirá prova de capacidade técnico-profissional da empresa, conforme registrado pelo Órgão de Instrução, além de não integrar os requisitos previstos na lei geral de licitações, inibindo a participação de um maior número de licitantes, contrariando o interesse público, justificando assim a concessão da medida de urgência.

Sendo assim, a tutela de urgência teve como objetivo evitar prejuízos insanáveis aos licitantes e à Administração Pública, contrariando o interesse público, e ainda, resguardar a lisura do certame, os Princípios que o norteiam e o tratamento isonômico que deve ser assegurado aos licitantes.

É o voto.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 29 de Maio de 2018 às 14:37



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 29 de Maio de 2018 às 10:28



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2018 às 15:17



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO